



FJM
Nº 70029898624
2009/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. IPÊ-SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA (ELA). NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE 'HOME CARE' E DE APARELHO RESPIRATÓRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

A questão posta nos autos diz respeito ao estatuído no art. 194, *caput*, da Constituição Federal.

Integram o Plano IPE-SAÚDE os atendimentos médicos, hospitalares, os atos necessários ao tratamento, com ações de prevenção de doença, e à promoção da saúde, conforme artigos 1º e 2º da Lei Complementar 12.134/04.

Presença dos requisitos autorizados para o deferimento da tutela antecipada.

À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

21ª CÂMARA CÍVEL

Nº 70029898624

PORTO ALEGRE

JÚLIO CORRÊA DA SILVA,

AGRAVANTE;

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

AGRAVADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento ao agravo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ E DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO.**



FJM
Nº 70029898624
2009/CÍVEL

Porto Alegre, 05 de agosto de 2009.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,
Relator.

RELATÓRIO

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JÚLIO CORRÊA DA SILVA porquanto inconformado com a decisão que indeferiu seu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPERGS.

Sustenta o agravante que foi diagnosticado como portador de Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), patologia caracterizada pelo enorme potencial destrutivo dos movimentos corpóreos e, também, por sua irreversibilidade. Frisa que a doença que o acomete manifesta-se por paralisia progressiva dos movimentos, com atrofia muscular, pois há uma degeneração progressiva dos neurônios motores no cérebro e na medula espinhal. Refere que as capacidades mentais e psíquicas permanecem inalteradas, incluindo as funções cardíaca, digestiva, etc., mas o paciente necessita, pelo resto da vida, de ajuda para se alimentar, fazer a higiene pessoal, trocar de roupa, enfim, perdem totalmente a autonomia funcional. Menciona que esta patologia é ainda desconhecida pela comunidade médica e os raros casos diagnosticados são monitorados com grande atenção pelos profissionais da saúde. Consigna que necessita de um aparelho ventilatório mecânico denominado BIPAP, que auxilia a respiração, além de cuidados de enfermagem, sendo que o médico que o atende recomendou a adoção do tratamento domiciliar, chamado '*home care*'. Ressalta que esse tipo de tratamento tem um custo menor do que uma internação hospitalar



FJM
Nº 70029898624
2009/CÍVEL

permanente. Pondera que o profissional da saúde que lhe recomendou tal medida entendeu que o caso do autor é irreversível, sendo que, internado, aumentariam os riscos de contrair uma infecção hospitalar ou outras doenças.

Registra que é segurado do IPERS, contribuindo ao longo dos anos para a sua manutenção, mas teve negado seu tratamento sob o argumento de que seria mais adequada a internação em hospital ou clínica. Salienta que está internado há mais de quatro meses, sendo que a sua manutenção em hospital deve-se exclusivamente a sua indisponibilidade financeira para custear um respirador artificial e cuidados de enfermagem e fisioterapia em sua residência.

Aduz que o perigo de dano é evidente, em contrariedade ao entendimento explanado na decisão recorrida. Diz que o tratamento que está a pleitear não irá onerar mais os cofres da agravada do que já vem suportando com a manutenção da internação hospitalar. Refere que tal tratamento não é uma alternativa confortável e caprichosa preferida pelo autor, mas a única opção em casos avançados de Esclerose Lateral Amiotrófica, dadas as peculiaridades de suas consequências e sintomas. Argui que o quadro em que se encontra é irreversível e não lhe alcançar o tratamento pretendido é negar-lhe o direito à dignidade. Por tais razões, postula seja deferida a tutela antecipada, determinando-se à agravada que forneça imediatamente o tratamento postulado, nos termos da inicial, contendo, principalmente, o aparelho respiratório BIPAP, além dos cuidados de enfermagem e fisioterapia, pelo período que for necessário ou até o julgamento do mérito. Ao final, requer seja confirmada a tutela deferida.

O recurso foi recebido e deferida a antecipação da tutela, conforme razões de fls. 62/64.

O agravado apresenta contrarrazões às fls. 72/79.



FJM
Nº 70029898624
2009/CÍVEL

Manifesta-se o Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Eminentes colegas, entendo que prospera a presente irresignação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente demanda não diz respeito ao direito instituído no art. 196 da Constituição Federal, qual seja: *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Se o direito do autor estivesse alicerçado no dispositivo acima transcrito, a demanda teria sido ajuizada face o Estado (União, Estados e Municípios), e não contra o IPERGS. A questão posta nos autos diz respeito ao estatuído no art. 194, *caput*, da Constituição Federa.

Conforme referido no despacho de recebimento do recurso de agravo, presentes estão os requisitos autorizadores da antecipação da tutela e, a fim de evitar tautologia, passo a transcrevê-lo na íntegra:

“Pois bem, em que pesem os argumentos apresentados na decisão objurgada, entendo que deve ser concedida a antecipação da tutela recursal, tendo em vista os atestados médicos constantes às fls. 13 e 37, cujos teores seguem transcritos:



FJM
Nº 70029898624
2009/CÍVEL

“O Sr. Júlio Corrêa da Silva sofre de Esclerose Lateral Amiotrófica (CID G12.2). Esta é uma doença degenerativa, progressiva, incurável e irreversível, que causa paralisia muscular e incapacidade de respirar.

O paciente encontra-se internado desde o dia 9 de janeiro de 2009 no Hospital São Lucas da PUCRS. Após uma investigação extensa através da qual foi firmado o diagnóstico e o tratamento de infecções respiratórias, ele permanece hospitalizado exclusivamente pela necessidade de respirar com auxílio de equipamentos e de receber cuidados fisioterápicos e de enfermagem.

Considerando que um equipamento portátil de respiração pode ser instalado em sua casa e que os cuidados de enfermagem e fisioterápicos podem ser administrados por uma equipe de atendimento domiciliar (Home Care), não há motivos para manter o Sr. Júlio hospitalizado. Neste momento, além de prejudicar sua qualidade de vida, a hospitalização favorece a ocorrência de complicações clínicas como infecções hospitalares, colocando a vida do paciente em risco.

Assim, solicita-se que o plano de saúde do paciente (IPE) disponibilize atendimento domiciliar com enfermagem 24 horas, fisioterapia motora e respiratória duas vezes ao dia, suporte ventilatório com aparelho do tipo BiPAP e medicamentos.”

(Dr. Francisco T. Rotta – CREMERS 19160)

(grifei)

“(…)

Júlio está hospitalizado há 3 meses na Unidade de Cuidados Intensivos do Hospital da PUCRS, sob meus cuidados. Ele foi diagnosticado como tendo ‘esclerose lateral amiotrófica’, que em seu caso acomete de forma mais intensa os músculos da respiração. Como consequência, o paciente está cronicamente dependente de um aparelho de ventilação mecânica para que possa respirar. Sua doença neurológica



FJM
Nº 70029898624
2009/CÍVEL

costuma ser progressiva, irreversível e não há tratamento atualmente que traga modificação no curso da doença.

Seu diagnóstico foi confirmado através de exames complementares, incluindo eletroneuromiografia e ressonância magnética de crânio e coluna e por avaliações com dois neurologistas.

O paciente pode viver por um período longo se tiver cuidados médicos e de enfermagem adequados, e isso pode ser feito a nível domiciliar. Os riscos para sua saúde serão consideravelmente menores se estiver em ambiente domiciliar. Para tanto, será necessário que faça uso de aparelho de ventilação mecânica (Bipap com controle de backup de frequência respiratória), além de cuidados de enfermagem, fisioterapia respiratória e motora e dispositivo para aspiração de secreção das vias aéreas.

(Dr. Leandro Genehr Fritscher – CRM 26418)
(grifei)

*De acordo com o art. 273 do CPC, a concessão de tutela antecipada reserva-se a hipóteses especiais; deve-se considerar a **prova inequívoca**, a **verossimilhança da alegação** e o **receio de dano irreparável ou de difícil reparação**.*

A antecipação de tutela, “criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feito pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo”. (Nelson Nery Junior, CPC COMENTADO, p. 750).



FJM
Nº 70029898624
2009/CÍVEL

Ora, o argumento apresentado pelo Plano de Saúde não pode ser considerado suficiente para negar o tratamento que necessita o agravante.

Integram o Plano IPE-SAÚDE os atendimentos médicos, hospitalares, os atos necessários ao tratamento, com ações de prevenção de doença, e à promoção da saúde, conforme arts. 1º e 2º da Lei Complementar 12.134/04.

*Assim, da análise dos documentos acostados ao feito, entendo que está presente a **prova inequívoca** do direito do agravante, uma vez que é beneficiário do IPE-SAÚDE e os atestados médicos afirmam a necessidade do tratamento pleiteado, bem como a verossimilhança das alegações.*

Outrossim, a demora na prestação jurisdicional pode acarretar danos à sua saúde, haja vista a gravidade de sua doença (risco de dano irreparável ou de difícil reparação).

Defiro, pois, a antecipação da tutela, para que o IPERGS disponibilize o tratamento e equipamentos postulados pelo demandante.”

Por tais razões, dou provimento ao agravo.

É o voto.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ - De acordo.

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - De acordo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



FJM
Nº 70029898624
2009/CÍVEL

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH - Presidente - Agravo de Instrumento nº
70029898624, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DERAM
PROVIMENTO AO AGRAVO."

Julgador(a) de 1º Grau: FABIANA ZAFFARI LACERDA